



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 5 de janeiro de 2024

Edição Suplementar 3.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que "Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 280, de 12 de dezembro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover conscientização social sobre a rara Síndrome de Rett no âmbito do estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos incisos II e III do artigo 2º e o artigo 4º, em razão de criação de atribuições ao Poder Executivo e o aumento de despesa sem a prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio financeiro governamental.

In casu, o autógrafo de lei que visa instituir no Calendário Oficial do Estado de Rondônia o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências, preconiza que o Poder Público criará um conjunto de ações e programas voltados a atender a finalidade da norma, as quais transcreve-se o teor em sua integralidade:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.

Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;

II- a instituição do Programa Estadual de Capacitação sobre a Síndrome de Rett, voltado para profissionais da área de saúde, visando ao seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica;

III- a criação do Programa Multidisciplinar de Acompanhamento, Tratamento e Apoio da Pessoa com Síndrome de Rett e dos seus Familiares.

Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informo aos Senhores que na redação dos incisos II e III do artigo 2º a Lei estabelece a criação de programas para capacitação de servidores e de acompanhamento, tratamento e apoio a pessoa com a síndrome Rett, medidas que configuram concepções de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, pois, no presente autógrafo, está se estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, a criação de programas da forma especificada nos incisos I e II do art. 2º do autógrafo de lei acarretará em aumento de despesas, inclusive o artigo 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, constando imprecisão na técnica redacional da norma, presumindo-se que as despesas decorrentes desta Lei será por conta da SESAU.

Assim, averigua-se que os incisos II e III do artigo 2º e o artigo 4º na sua íntegra, pertencentes ao Autógrafo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como por ausência de previsão orçamentária-financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044544305

MENSAGEM Nº 5, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 249/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 292, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, trata de avaliações individualizadas para os alunos com Transtorno do Espectro Autista e outros Transtornos Globais do Desenvolvimento nas instituições de ensino. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei**, tendo em vista que as medidas da Política de Protocolo Individualizada de Avaliação-PIA apontadas no artigo 3º, incisos I e II, já são garantidas conforme o artigo 59 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 2º do Decreto Federal nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, bem como o artigo 2º da Resolução nº 04, de 2 de outubro de 2009, o qual menciona o Plano de Atendimento Educacional Especializado-PAEE, elaborado após estudo de caso na perspectiva biopsicopedagógica, visando favorecer o processo de inclusão escolar do aluno, independentemente da existência de laudo médico. O Plano de Atendimento é um documento que aponta as especificidades individuais do aluno, e define quais as adaptações curriculares devem ser utilizadas como meio de favorecer o processo de inclusão escolar do aluno público-alvo da educação especial.

Assim sendo, fica evidente que o Estado já conta com ações voltadas ao atendimento especializado dos alunos e abrangem não somente os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, mas todo o público-alvo da educação especial, como, por exemplo, alunos com deficiência e Altas habilidades/Superdotação. Além disso, condicionar o direito dos alunos às adaptações necessárias mediante a apresentação de um laudo médico, é criar ainda mais barreiras à efetiva inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais, logo, torna-se ineficaz o Autógrafo de Lei em comento.

Importante destacar que está em fase de homologação o Plano de Ação Integrado que dispõe sobre a Política de Educação Especial Sob a Perspectiva da Educação Inclusiva do Estado de Rondônia, trabalho intersetorial e integrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social-SEAS, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado-TCE, o qual visa a melhoria da educação inclusiva desde o nascimento.

Ademais, diante da redação do mencionado Autógrafo de Lei, atribuindo à SEDUC a responsabilidade de implementar e gerenciar medidas específicas para o seu atendimento, ficou explícito que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre a atuação do Poder Executivo Estadual.

As leis que tratam das atribuições das Secretarias de Estado são de **iniciativa privativa** do Governador do Estado, conforme a alínea “d” do inciso II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Nesse cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39, c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da CF e 7º da CE. Dessa forma, torna-se inviável a proposta, haja vista que o Estado já conta com planos estratégicos que ofertam ações voltadas ao atendimento especializado dos alunos em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044904227

MENSAGEM Nº 7, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 286, de 12 de dezembro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a política de incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos incisos II, III, VII e VIII do artigo 4º, uma vez que os referidos dispositivos propõem ações voltadas ao **“Setor Cafeeiro”**, em contrassenso ao objetivo do Autógrafo de Lei que visa de Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de **“Cacau”** de Qualidade no Estado de Rondônia.

É forçoso destacar que as diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no estado de Rondônia, ora proposto no Autógrafo de Lei, convergem com as ações que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC já desenvolve, pela questão exposta, impede-me de sancionar os seguintes dispositivos:

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

(...)

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

(...)

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira; e

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;

Assim, verifica-se a inviabilidade jurídica dos incisos II, III, VII e VIII do artigo 4º ante a incompatibilidade desses dispositivos com a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade, uma vez que se propõe ações voltadas a setor diverso do que compreende a cacauicultura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044801062

MENSAGEM Nº 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 206/2023, de 12 de dezembro de 2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 288/2023-ALE, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei institui conduta punitiva disciplinada pelo legislador como violência institucional, àquela praticada contra direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador e o comprometimento em assegurar os direitos das pessoas com deficiência ou com espectro autista, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, **em decorrência de usurpar a competência do Poder Executivo, instituir conceito diverso à conduta regulamentada por Lei Federal**, além de disciplinar sobre responsabilidade civil de agente público, cuja a competência legislativa é privativa da União.

In casu, verifica-se que o Autógrafo de Lei dispõe sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, a propositura trata sobre a violência institucional, que conforme descrita na Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, é tipificada como delito, com o conceito a seguir transcrito:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro

É imperioso destacar que a Lei ora proposta denomina a conduta de discriminação realizada contra pessoa com deficiência ou com espectro autista como “violência institucional”, denominação que, de acordo com a Lei Federal nº 14.321/2022, que alterou a Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Ainda na esteira conceitual do **nomen iuris**, o inciso I do Artigo 5º do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, preconiza que violência institucional é a aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Desta forma, a inovação legislativa tipificando conduta diversa ao termo já previsto como ilícito penal na Lei de Abuso de Autoridade e no regulamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode causar confusão nos institutos

que em nada se parecem, ainda que a intenção do legislador estadual seja louvável, a proteção de direitos de servidor público com deficiência e com TEA ou que tenha dependente nessa condição e que esteja em teletrabalho ou com redução de jornada, só é possível por intermédio de lei federal, com inclusão no rol de condutas descritas como “violência institucional”.

Assim, apesar da nobreza da proposição ao prever sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a usurpação de competência por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre os servidores do Poder Público Estadual, bem como a legislação de matéria de competência privativa da União.

Outrossim, note-se que o artigo 5º da propositura menciona acerca da responsabilidade civil, instituto do Direito Civil previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos).

Ademais, a propositura da ação de regresso abrange matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais de processos judiciais.

Portanto, averigua-se que o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União previsto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, bem como por tratar de servidores públicos, usurpando a competência prevista no §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" do artigo 39 e artigo 7º da Constituição Estadual de Rondônia e por violação ao princípio da separação de poderes disposto no artigo da 2º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044691501

MENSAGEM Nº 6, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 157/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 282, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa tornar obrigatória a instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei**, tendo em vista a inviabilidade de instalar trocadores sem ter previsão dessas despesas dentro do orçamento público. Ademais, as empresas privadas se prejudicariam, pois o prazo estipulado é muito curto, os gastos e multas diárias poderiam acarretar em desequilíbrio as empresas em virtude da falta de previsão orçamentária. Esclarecemos que é um caso a ser estudado futuramente, não sendo viável neste momento.

Desse modo, é incontestável a relevância desta propositura, contudo, é necessária a observância da disponibilidade financeira com estudos dos impactos, visto que não foi apresentada planilha de impacto financeiro, sendo importante destacar que nos órgãos governamentais caberia análise de impacto. Além do mais, ressalta-se que a proposição amplia despesa sem se atentar aos comandos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal, pois inexistiu instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida.

Ademais, diante da redação do mencionado Autógrafo de Lei, importa destacar a atribuição fiscalizatória ao Poder Executivo com a possibilidade de criar órgão especializado, dispor de estrutura física e de pessoal, com isso, fica explícito que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, por implicar diretamente na competência privativa do Poder Público Executivo, a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Isso posto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa, uma vez que constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual, o que acaba por violar o princípio da separação dos poderes, bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do ADCT da Carta Magna. Dessa forma, torna-se inviável a proposta, haja vista a falta de previsão financeira dentro do orçamento público e o risco de desequilíbrio econômico para as empresas no cenário atual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044943657

MENSAGEM Nº 8, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 198/2023, de iniciativa dessa íncrita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 287, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa criar a capacitação profissional inclusiva de pessoas com deficiências ou doenças raras, através do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, uma vez que a redação dos artigos 3º, 4º e 5º limitam o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, pois ao disporem através de lei sobre a organização e funcionamento de cursos, impedem que o IDEP tenha a necessária flexibilidade para adequação de sua atuação ao contexto social, econômico, jurídico e político de cada ação ou período, através da elaboração de resoluções específicas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, que criou o IDEP.

Ademais, é importante esclarecer que o IDEP é uma entidade com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e dotada de autonomia administrativa, didático-pedagógica, disciplinar, financeira, orçamentária e patrimonial. Nesse diapasão, ao exercer sua autonomia para a criação dos próprios cursos, o IDEP tem envidado esforços para atendimento de todos os públicos que possam ser alcançados pelas ações de educação profissional, dentre os quais incluem-se as pessoas com deficiência. Insta também ressaltar que as ações são prioritariamente desenvolvidas em ambientes que respeitem as normas técnicas de acessibilidade, de modo a assegurar plenas condições de aprendizado, cabendo destaque na formação do indivíduo para o universo laboral mediante processo de ensino e aprendizagem que lhe oportunize a apreensão dos conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das profissões técnicas, bem como ao desenvolvimento das respectivas aptidões, compreendendo, ainda, a qualificação inicial de trabalhadores, atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação. Vejamos as competências da autarquia no artigo 4º da Lei Complementar nº 908, de 2016:

Art. 4º. Compete ao IDEP:

I - elaborar a Política Estadual de Educação Profissional e o Plano Estadual de Educação Profissional, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, efetivando sua execução;

II - promover o desenvolvimento da educação profissional visando o atendimento das demandas sociais da educação para o trabalho em consonância com as Políticas Públicas atuais;

III - articular a cooperação entre entidades públicas e privadas quanto à implantação de novas iniciativas na área da educação profissional, inclusive com o Terceiro Setor;

IV - fomentar a instituição de cooperativas-escola e entidades sem fins lucrativos de apoio às Unidades de Educação Profissional, consoante requisitos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo;

V - realizar contratos, parcerias, convênios e outros ajustes visando a promoção da educação profissional no Estado;

VI - utilizar bens e serviços do Estado para a execução da educação profissional;

VII - realizar concursos públicos destinados ao provimento de seus cargos efetivos;

VIII - realizar processos seletivos para provimento de seus cargos temporários destinados a subsidiar a oferta de educação profissional;

IX - criar e extinguir seus cursos, bem como expedir e registrar os respectivos certificados e diplomas, no âmbito do Estado;

X - acreditar e certificar competências profissionais;

XI - conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a discentes, docentes e pesquisadores, internos ou externos, inclusive de empresas; e

XII - conceder auxílio financeiro aos estudantes hipossuficientes.

Nesse contexto, a execução dessas políticas impostas nos artigos 3º, 4º e 5º pode acarretar custos significativos, abrangendo despesas relacionadas ao treinamento de professores, contratação de profissionais, aquisição de recursos pedagógicos e tecnológicos, entre outros. Portanto, está pacificada na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Assim, conforme mencionado, a redação dos artigos 3º, 4º e 5º que se pretendem instituir limitam o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, bem como verifico a inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafa analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044966998

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.216, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e altera as Leis Complementares nº 703, de 8 de março de 2013, nº 370, de 8 de março de 2007, e nº 358, de 13 de setembro de 2006.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica assegurada a recomposição salarial de 10% (dez por cento) para os servidores efetivos do quadro de pessoal administrativo e comissionados da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O reajuste de que trata esta Lei incidirá sobre as tabelas vigentes, previstas nas Leis Complementares nº 703, de 8 de março de 2013, nº 370, de 8 de março de 2007, e nº 358, de 13 de setembro de 2006, e suas respectivas alterações, que passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A recomposição estabelecida no **caput** corresponde ao acúmulo inflacionário dos períodos de janeiro de 2018 a outubro de 2020, para a tabela de vencimento básico dos servidores efetivos, e de dezembro de 2014 a novembro de 2015, para a tabela de cargos de direção superior e assessoramento.

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, V e IX do artigo 15 da Lei Complementar nº 703, de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

I - Gratificação Especial, devida aos servidores investidos em atividades singulares, diretamente relacionadas ao interesse da instituição, de forma contínua, com valor limitado a 100% (cem por cento) da referência DPE-NS-01.

V - Gratificação de Recursos Humanos, devida aos servidores que atuem na função de elaboração, processamento e controle da folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado, cujo valor corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) da referência DPE-NI-01.

IX - Gratificação de Atividade Orçamentária e Financeira, devida aos servidores que exerçam atividades de elaboração, execução, processamento e controle orçamentário e financeiro da Defensoria Pública do Estado, cujo valor corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) da referência DPE-NI-01.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o § 1º ao artigo 15 da Lei Complementar nº 703, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º É vedado o recebimento cumulativo das gratificações dispostas nos incisos I, V, VIII e IX.”

Art. 4º O quadro de cargos de direção superior e assessoramento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo I da Lei Complementar nº 703, de 2013, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

Classes	Padrão									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	6.268,50	6.425,21	6.585,84	6.750,49	6.919,25	7.092,23	7.269,54	7.451,28	7.637,56	7.828,50
B	8.024,21	8.224,82	8.430,44	8.641,20	8.857,23	9.078,66	9.305,63	9.538,27	9.776,73	10.021,15
C	10.271,68	10.528,47	10.791,68	11.061,47	11.338,01	11.621,46	11.912,00	12.209,80	12.515,05	12.827,93

PARTE II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Classes	Padrão									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	3.303,66	3.386,25	3.470,91	3.557,68	3.646,62	3.737,79	3.831,23	3.927,01	4.025,19	4.125,82
B	4.228,97	4.334,69	4.443,06	4.554,14	4.667,99	4.784,69	4.904,31	5.026,92	5.152,59	5.281,40
C	5.413,44	5.548,78	5.687,50	5.829,69	5.975,43	6.124,82	6.277,94	6.434,89	6.595,76	6.760,65

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE ASSESSOR(A) DE DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)

Simbologia	Valor
DPE-ADP-01	5.002,25

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO

Simbologia	Valor
DPE-CDS-01	10.075,12
DPE-CDS-02	6.620,63
DPE-CDS-03	5.296,50
DPE-CDS-04	4.119,50
DPE-CDS-05	3.383,88
DPE-CDS-06	1.912,63
DPE-CDS-07	1.530,10
DPE-CDS-08	1.412,40

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO

Cargo	Quant.	Referência
Secretário-Geral de Administração e Planejamento	1	DPE-CDS-01
Ouvidor-Geral	1	DPE-CDS-01
Chefe de Gabinete	1	DPE-CDS-02
Secretário-Geral do Conselho Superior	1	DPE-CDS-02
Assessor Jurídico-Chefe	1	DPE-CDS-02
Diretor	11	DPE-CDS-02
Controlador Interno	1	DPE-CDS-02
Presidente de Comissão Permanente	2	DPE-CDS-03
Chefe de Departamento	13	DPE-CDS-05
Chefe de Seção	10	DPE-CDS-06
Assessor Especial I	5	DPE-CDS-03
Assessor Especial II	5	DPE-CDS-04
Assessor Especial III	35	DPE-CDS-06
Assessor I	40	DPE-CDS-07
Assessor II	43	DPE-CDS-08

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
PARTE I - TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quant.
Analista em Administração	Bacharel em Administração	A	01 A 10	7
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	

Analista Jurídico	Bacharel em Direito	A	01 A 10	198
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Assistência Social	Bacharel em Serviço Social	A	01 A 10	14
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Biblioteconomia	Bacharel em Biblioteconomia	A	01 A 10	2
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista Contábil	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 A 10	8
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Economia	Bacharel em Economia	A	01 A 10	1
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Estatística	Bacharel em Estatística	A	01 A 10	2
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Psicologia	Bacharel em Psicologia	A	01 A 10	14
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Sociologia	Bacharel em Sociologia	A	01 A 10	2
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Comunicação Social - Jornalismo	Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo	A	01 A 10	3
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Bacharel em Publicidade e Propaganda	A	01 A 10	2
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Redação	Bacharel em Letras	A	01 A 10	3
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Analista em Pedagogia	Bacharel em Pedagogia	A	01 A 10	2
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe / Referência	Quant.
Analista de Sistemas	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo) em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Big Data, Ciência da Computação, Ciência de Dados, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Gestão da Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Sistemas de Informação ou na área de Tecnologia da Informação, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	B 03 a B 08	1
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista Programador	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo) em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Big Data, Ciência da Computação, Ciência de Dados, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Gestão da Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Sistemas de Informação ou na área de Tecnologia da Informação, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	B 03 a B 08	14
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista de Redes e Comunicação de Dados	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo) em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Big Data, Ciência da Computação, Ciência de Dados, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Gestão da Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Sistemas de Informação ou na área de Tecnologia da Informação, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	B 03 a B 08	4
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista de Suporte Computacional	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo) em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Big Data, Ciência da Computação, Ciência de Dados, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Gestão da Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Sistemas de Informação ou na área de Tecnologia da Informação, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	B 03 a B 08	1
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista em Engenharia Civil	Bacharel em Engenharia Civil	B 03 a B 08	4
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista em Engenharia Elétrica	Bacharel em Engenharia Elétrica	B 03 a B 08	1
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista em Engenharia Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	B 03 a B 08	1
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
Analista em Engenharia Sanitária	Bacharel em Engenharia Sanitária	B 03 a B 08	1
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	

Analista em Arquitetura	Bacharel em Arquitetura	B 03 a B 08	2
		B 09 a C 04	
		C 05 a C10	
TOTAL			287

PARTE II - TABELA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quant.
Oficial de Diligência	Nível médio completo e carteira de habilitação categoria entre “B” e “D”	A	01 A 10	45
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Motorista	Nível médio completo e carteira de habilitação categorias “B” e “D”	A	01 A 10	44
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Técnico Administrativo	Nível médio completo	A	01 A 10	323
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Técnico em Informática	Nível médio completo de técnico em informática; ou nível médio completo, acompanhado de curso técnico em informática	A	01 A 10	30
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Técnico em Contabilidade	Nível médio completo de Técnico em Contabilidade e registro no órgão de classe competente	A	01 A 10	12
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Técnico em Audiovisual	Nível médio completo e curso profissionalizante técnico na área de produção de áudio e vídeo ou na área de rádio e TV	A	01 A 10	3
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Técnico em Artes Gráficas	Nível médio completo e curso profissionalizante técnico na área de editoração eletrônica	A	01 A 10	3
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
Técnico em Segurança do Trabalho	Nível médio completo e curso técnico profissionalizante na área de técnica em segurança do trabalho.	A	01 A 10	1
		B	01 A 10	
		C	01 A 10	
TOTAL				461

Protocolo 0044625326

LEI N° 5.725, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.

Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044544420

LEI Nº 5.724, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes **mellitus** tipo 1 (DM1) no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico que ateste o diabetes **mellitus** tipo 1 (DM1), para todos os efeitos legais, passa a ter prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044586633

LEI Nº 5.729, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cacaos de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cacaos classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de cacau;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cacaos especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cacaos do Estado e o acesso a mercados de cacaos especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

- I - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- II - a assistência técnica e a extensão rural;
- III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- IV - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- V - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VI - as informações de mercado; e
- VII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - VETADO;
- III - VETADO;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacaos especiais e de qualidade;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII - VETADO; e
- VIII - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044801149

LEI Nº 5.726, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Art. 2º A Política Estadual a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, à criação e ao manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura:

- I - fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola, valorizando os benefícios ambientais e os fatores culturais, econômicos e sociais que a atividade favorece;
- II - valorizar os produtos e serviços prestados pelas abelhas;
- III - incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;
- IV - apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;
- V - incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;
- VI - apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;
- VII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;
- VIII - promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, por meio de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

IX - estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção; e

X - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II - sustentação de preços no mercado interno;

III - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

IV - organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

V - realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VI - realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas; e

VII - realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044539420

LEI Nº 5.727, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Assegura a prioridade no atendimento psicológico na rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade no atendimento psicológico em toda a rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o **caput** deverá ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044960378

LEI Nº 5.731, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que “Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 5º-A, o parágrafo único ao artigo 5º-A e o artigo 6º-A, todos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º-A.O descumprimento do disposto nesta Lei, após o prazo estabelecido no artigo 5º-B, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO; e

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único.A multa disposta no **caput** do artigo 5º-A será revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA, de acordo com a Lei Complementar nº 970, de 27 de março de 2018.

Art. 5º-B.Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.170, de 2017, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044890180

LEI Nº 5.728, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter complementar no âmbito do estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica autorizada a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter complementar, observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia somente poderá ser realizada por profissional de saúde de nível superior inscrito em seu conselho de fiscalização profissional;

II - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada por meio de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou órgão que a substitua; e

III - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar.

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044912840

LEI Nº 5.730, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica estabelecida a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, com o objetivo de promover a inclusão e a qualificação profissional de pessoas com deficiências ou com doenças raras, consideradas capazes ou parcialmente capazes.

Art. 2ºOs cursos oferecidos na capacitação profissional inclusiva serão adaptados à realidade e às necessidades das pessoas com deficiências e doenças raras em suas mais diversas necessidades, sejam elas arquitetônicas, tecnológicas, sociais, afetivas, comunicativas, e demais dimensões específicas, considerando suas particularidades individuais e os recursos necessários para garantir sua plena participação e, por fim, inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 3ºVETADO.

Art. 4ºVETADO.

§ 1ºVETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Serão realizadas ações de sensibilização e conscientização junto ao corpo docente e aos demais alunos do IDEP, a fim de promover a inclusão e o respeito à diversidade.

Art. 7º O IDEP deverá disponibilizar recursos de acessibilidade, como materiais adaptados, tecnologias assistivas e infraestrutura adequada, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência nos cursos oferecidos.

Art. 8º O Poder Executivo criará mecanismos de avaliação e acompanhamento contínuo dos resultados alcançados pela capacitação profissional inclusiva, a fim de garantir sua efetividade e possibilitar ajustes e melhorias ao longo do tempo.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta capacitação profissional inclusiva correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044966847

DECRETO Nº 28.781, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Capitão do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico **92-5, RAFAEL MAIA SALES, para exercer funções de natureza bombeiro-militar na Assessoria Bombeiro Militar no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuará em atividades extraordinárias, no período de estado de calamidade pública, em especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviço compatíveis com seu Posto.

Art. 2º O Oficial permanecerá agregado ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, pelo mesmo período de sua cedência, concomitante com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Capitão encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044179493

DECRETO Nº 28.782, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência da Primeiro-Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico **62-2, FRANCILENE GALDINO SOUZA, para exercer funções de interesse bombeiro-militar no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024, conforme disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, em consonância com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. A Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, atuará no período de estado de calamidade pública, em atividades extraordinárias, especial, grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com à sua Graduação.

Art. 2º A Praça permanecerá agregada ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Primeiro-Sargento encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044190887

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, CEL PM VANILCE ALMEIDA ALVES, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Coordenador IX, da Polícia Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044944172

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, CAP PM MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, da Polícia Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044946076

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, TEN CEL PM RODRIGO ARIVABENE COELHO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Diretor VIII, da Polícia Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044950980

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, TEN CEL PM RODRIGO ARIVABENE COELHO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Coordenador IX, da Polícia Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044951162

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos do decreto de 19 de maio de 2023 publicado no diário oficial nº.95 de 22 de maio de 2023 que nomeou, a contar de 1 de maio de 2023, ANTONIO ARAUJO DE QUEIROZ, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, do Gabinete do Vice-Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044948815

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, VILSON SENA DE MACEDO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Gerente de Monitoramento das Ações de Cooperação, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044948105

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, JAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Assessor VIII, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044948327

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, JAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Gerente de Monitoramento das Ações de Cooperação, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044948538

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, MÁRCIO ADRIANO ALMEIDA TRINDADE, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Assessor VIII, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044948762

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de dezembro de 2023, SOLENE ROCHA PAMPLONA GONÇALVES, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Gerente Pedagógica de Mídias Educacionais, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044950625

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de dezembro de 2023, ROGERIO CAJUEIRO DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor VI, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044950754

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, ROGERIO CAJUEIRO DA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Gerente Pedagógica de Mídias Educacionais, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044950848

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, JOÃO VITOR LEMOS AGUIAR, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor VI, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044950938

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 8 de janeiro de 2024, ARILDO NUNES DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044949811

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a contar de 26 de dezembro de 2023, TATIANE RUFATTO DE AVILA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044949517

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a contar de 5 de janeiro de 2024, ALEXSANDRO ROCHA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044950125

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 8 de janeiro de 2024, MARILDA BEZERRA CAVALCANTE, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-02, de Assessor II, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044952057

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 8 de janeiro de 2024, THIAGO CANOVA PIRES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-02, de Assessor II, da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044959737

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, PAULO MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor V, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044951924

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a contar de 3 de janeiro de 2024, SAULO FREIRES LIMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044952496

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 3 de janeiro de 2024, DANIELE NICOLINI, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Chefe de Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044955501

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a contar de 3 de janeiro de 2024, TAIANE RAIELE MEDEIRO DE MELO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Chefe de Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044955210

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 3 de janeiro de 2024, DANIELE NICOLINI, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor da Coordenadoria Administrativa e Financeira, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044955313

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 3 de janeiro de 2024, WATA NEGREIROS MONTEIRO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor da Coordenadoria Administrativa e Financeira, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044955406

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, UOSTON DE FREITAS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Diretor Técnico, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044958015

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, RAURIANE ARAUJO DA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Diretor Técnico, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044958195

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de janeiro de 2024, NEÍLTON SANTOS PEREIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044958898

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, IVANILDA TEIXEIRA MARTINS NETA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044959098

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 8 de janeiro de 2024, DANIELLE MAYRE FELIX SOARES DE LIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor VI, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044961267

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 13 de dezembro de 2023, MARIA AUXILIADORA CORRÊA BESSA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Coordenador X, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044961104

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 13 de dezembro de 2023, MARIA AUXILIADORA CORRÊA BESSA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor VI, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044960840

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 12 de dezembro de 2023, MIDIÃ DA SILVA VASCONCELOS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Coordenador X, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044960698

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de dezembro de 2023, DENISE DE OLIVEIRA RAMOS ANDRADE, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Gerente VIII, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044962509

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de dezembro de 2023, BRINE BARROS SIQUEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor VI, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136ª da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044962759

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de dezembro de 2023, KARINE SOUZA GOMES LEITE, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor V, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136ª da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044962913

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de dezembro de 2023, NEIDE RAYANE PROCOPIO DOS SANTOS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136ª da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044963000

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, BRINE BARROS SIQUEIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Gerente VIII, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136ª da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044963036

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, KARINE SOUZA GOMES LEITE, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor VI, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044963078

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, NEIDE RAYANE PROCOPIO DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor V, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044963120

Decreto de 05 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de janeiro de 2024, ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044963166

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a contar de 17 de novembro de 2023, KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044956592

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 7 de dezembro de 2023, CB BM EDUARDO RANIERI BARROS PESTANA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assistente de Gabinete, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044956715

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 24 de novembro de 2023, CB BM ANDRE MENDONÇA LIMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044956958

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 16 de novembro de 2023, 1º TEN BM RAMILTON RODRIGUES DA GAMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Diretor de Divisão/Departamento, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044957481

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 16 de novembro de 2023, LEA KATIUCIA BABIRETZKI, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044957613

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 12 de dezembro de 2023, 1º SGT BM ADRIANE SOUZA LIMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044957727

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 4 de dezembro de 2023, RAFAEL XAVIER DE ASSIS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044959325

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 24 de novembro de 2023, STEN BM CARLOS DOUGLAS DA SILVA FERREIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044959466

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 11 de dezembro de 2023, DAIANE ARAÚJO DA SILVA MONTEIRO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044959591

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 12 de dezembro de 2023, 3º SGT BM ALINE FROTA BISCONSIN, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assessor I, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044959705

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei

Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 11 de dezembro de 2023, 3º SGT BM LUCIANO ALMEIDA DE MENEZES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Assistente de Gabinete, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044959865

Decreto de 5 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, combinado com o artigo 58 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 16 de novembro de 2023, LEA KATIUCIA BABIRETZKI, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Diretor de Divisão/Departamento, do Corpo de Bombeiros Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044960036

CASA CIVIL

Portaria de férias nº 147 de 05 de janeiro de 2024.

O(A) SECRETÁRIA ADJUNTA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere o(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180 de 14/03/2023, publicada no DOE n.49, de 15/03/2023.

RESOLVE:

REMARCAR o gozo de férias do (a) servidor (a) **MARIANA RAMALHO SOUZA DE MELO**, CASA CIVIL - Chefe de Gabinete - CDS-16 *, matrícula *****609, pertencente ao quadro de servidores de Casa Civil, originalmente marcadas para o **13/12/2023 a 22/12/2023** e que foram interrompidas a contar do dia **13/12/2023 a 22/12/2023**, referente ao exercício de **2023**, a qual fica transferida para fruição no(s) período(s) de **21/10/2024 a 30/10/2024**.

Publique-se.

Porto Velho - RO 05/01/2024.

GISELE DA SILVA SANTOS VIANA
SECRETÁRIA ADJUNTA DA CASA CIVIL

Protocolo DOC18992